

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 1.573, DE 2003.

“Modifica o art. 895 do Decreto-lei nº
5.452, de 1º de maio de 1943, CLT.”

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

Por meio do presente Projeto, o Nobre Autor intenta estabelecer a possibilidade de, sob a condição de anuência do reclamante, reduzir 10% do valor da condenação no caso de o demandado, por meio de declaração expressa, abrir mão do direito de recorrer.

Justificando a medida, o Ilustre Signatário argumenta, em síntese, que a “proposição visa estimular os acordos após a sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento.”

Decorrido o prazo regimental não foram oferecidas Emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os esforços no sentido de promover-se a solução dos litígios por meio de entendimentos entre as partes são sempre preferíveis. Aliás, os princípios da conciliação e da celeridade fundamentam todo o Direito Processual do Trabalho. Com razão o Ilustre Signatário da medida quando argumenta em sua justificacão:

“Deve ser destacado que vários são os recursos à disposição do reclamado, desde que observados os requisitos legais, como o Recurso Ordinário, Recurso de Revista e Recurso Extraordinário, entre outros. Isso significa que, se utilizados todos os recursos na fase de conhecimento, o processo pode demorar vários anos.

“O reclamante, por outro lado, não está obrigado a aceitar a redução se não considerá-la justa e achar que o tempo despendido no processo, ainda que com todos os recursos, vale a pena.”

Ressalte-se que, mesmo o acordo podendo ser firmado em qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, nas fases recursais o Juiz não mais promove ativamente a conciliação, por falta de expressa previsão legal. E as partes tampouco voltam a ter algum contato frente a frente, como nas audiências iniciais, de forma a tornar oportuno nova tentativa de acordo. A medida, portanto, ensejaria mais esta oportunidade.

São, pois, merecedoras de nosso apoio as ações que promovam a concepção de Justiça com base nos princípios da conciliação e da celeridade, como é o caso da iniciativa em apreço, de notória e indiscutível relevância social.

O texto projetado, porém, merece alguns reparos técnicos. Com efeito, o Art. 895 da CLT trata especificamente de Recurso Ordinário. É impertinente, portanto, inserir cláusula legal sobre desistência de recorrer, situação prévia à circunstância do que está sendo tratado no dispositivo. Por outro lado, se a desistência de recorrer for disciplinada neste Artigo, o demandado somente poderá abrir mão do direito de recorrer ordinariamente, quando, na verdade, é salutar que o fim do litígio por meio desse estímulo possa ocorrer em qualquer fase recursal. Aliás, é isso que a justificacão do Projeto sugere, conforme consignado acima.

Outra inconveniência é que o Art. 895 da CLT já dispõe de dois parágrafos. Assim, inserir a situação proposta como §§ 1º e 2º implicará a revogação desses dispositivos que atualmente estão em vigor, disciplinando questões relevantes: estabelecimento de prazos e formas de procedimento para a apreciação de Recurso Ordinário em caso de reclamações sujeitas a rito sumaríssimo.

Com base em tais argumentos, entendemos que a questão terá tratamento mais adequado no Art. 893 consolidado, que trata das hipóteses recursais.

Somos, pois, pela aprovação do PL nº 1.573/2003, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.573, DE 2003

Acrescenta os §§ 3º e 4º ao Art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre efeitos da expressa manifestação da desistência do direito de recorrer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 893.....

“

“ § 3º Na hipótese de o reclamado, até o quarto dia do prazo recursal, manifestar expressa intenção de desistência do direito de recorrer, o valor da condenação pecuniária poderá ser reduzido em 10%, desde que o reclamante, em igual prazo, expresse sua anuência.

“§ 4º A intenção de que trata o parágrafo anterior não

implica conformação com a condenação, sendo devolvido integralmente o prazo recursal se não resultar em composição entre as partes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

2003.3823